

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 137 DISTRITO FEDERAL

PROPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

Vistos.

Proposta de súmula vinculante apresentada pelo Defensor Público-Geral Federal na qual se afirma a necessidade de

“assegurar que, na execução da pena, o marco para a segunda progressão de regime seja a data em que o apenado preencher o requisito objetivo (fração de pena) da primeira progressão, bem como a consagração da natureza declaratória da decisão judicial que reconhece o direito à progressão.”

Segundo o proponente, há reiteradas decisões da Corte sobre o tema, que envolve matéria constitucional. **Vide:**

“No julgamento do HC 115.254/SP, em 15/12/2015, a Segunda Turma do STF definiu que, na execução da pena, o marco para a progressão de regime é a data em que o apenado preencher os requisitos legais, e não a data do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. Destacou-se que a decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. Invocou-se a mesma lógica utilizada para a regressão de regime diante da prática de falta grave, segundo a qual a nova data-base fixa-se no dia da prática do ato faltoso, e não na decisão posterior que reconhece a falta.

Por decisão proferida em 26 de setembro de 2017, a Ministra Rosa Weber negou seguimento ao Recurso Extraordinário 1.073.690/RS, interposto pelo Ministério Público Federal, que versava sobre idêntica matéria, destacando que o acórdão recorrido estava alinhado à jurisprudência do STF, retratada no HC 115.254/SP.

Recentemente, o Ministro Marco Aurélio, por decisão proferida em 27 de abril de 2018, negou seguimento ao Recurso

Extraordinário 1.101.274/SP, também interposto pelo Ministério Público Federal, que versava sobre matéria idêntica, destacando o precedente no HC 115.254/SP como o entendimento do STF.”

Prosegue argumentando que

“[a] progressão de regime é instituto que materializa a garantia da individualização da pena, prevista no art. 5^o, XLVI, da Constituição da República. No julgamento do HC 82.959/SP, o STF, por seu Tribunal Pleno, entendeu que conflita com essa garantia a imposição por lei do cumprimento da pena em regime integralmente fechado ou, o que é o mesmo, a vedação legal à progressão de regime.

Sob a ótica da garantia da individualização da pena, a progressão de regime desponta como um direito desde que preenchidos os requisitos objetivo (fração de pena) e subjetivo (bom comportamento carcerário) previstos em lei. A visão de que se cuida de um direito, e não de um benefício, remete à natureza declaratória da decisão judicial, que declara o direito à progressão, ou mesmo à natureza mandamental, na medida em que, diante do reconhecimento do direito já adquirido, simplesmente determina-se à administração da unidade prisional, a transferência de local. O exame do instituto sob a lente da garantia da individualização da pena rechaça qualquer possibilidade de se ter a progressão como decorrente de uma decisão constitutiva, como se benefício fosse, fruto do favor estatal.

Além disso, admitir-se a decisão judicial de progressão como declaratória (ou mandamental) homenageia o princípio da legalidade, previsto no art. 5^o, XXXIX, da Constituição da República. Deveras, a lei exige, como requisitos, o cumprimento de fração da pena (requisito objetivo) e o bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). Ter-se a decisão judicial como constitutiva equivaleria a incluir, como requisito não previsto em lei, o favor estatal, a discricionariedade em determinar ou não a progressão. Sob outro viés, adotar, como marco, a data da

decisão judicial ou do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior exigiria, na prática, para o preenchimento do requisito objetivo da segunda progressão, a observância da fração de pena prevista em lei acrescida do tempo de demora na prolação da decisão judicial e na colocação no regime semiaberto. Haveria, pois, uma extensão da fração de pena prevista em lei, igualmente violadora do princípio da legalidade.

Ademais, a adoção, como marco, da data da decisão judicial ou do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior violaria o direito à igualdade, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição da República. Deveras, na prática, para o preenchimento do requisito objetivo da segunda progressão, um apertado deveria observar a fração de pena prevista em lei, acrescida do tempo de demora na prolação da decisão judicial e na colocação no regime semiaberto, que é variável. Outro apertado haveria de observar requisito objetivo diverso, embora submetido à mesma fração legal, sujeitando-se a diferente demora no exame judicial de seu pedido de progressão e colocação no regime semiaberto.

Por fim, a identificação do marco no preenchimento dos requisitos da primeira progressão é consentânea com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República. De fato, essa solução não transfere ao sentenciado/jurisdicionado qualquer ônus pela demora do Poder Judiciário em examinar o primeiro pedido de progressão de regime. Na prática, há a neutralização de eventual demora judicial que tenha ocorrido no reconhecimento da primeira progressão. ”

Aduz, ainda, que “[a] matéria em debate é também objeto de controvérsia atual que acarreta grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão”, pois,

“[m]esmo depois de o STF ter decidido, por reiteradas vezes, que a decisão de progressão de regime tem natureza

declaratória e que a data-base da segunda progressão é o dia em que o sentenciado atingiu o lapso da primeira progressão, boa parte dos juízes e Tribunais vem contrariando explicitamente esse entendimento. Arvoram-se na inexistência de previsão legal de efeitos vinculantes das decisões do STF proferidas por meio de seus órgãos fracionários ou de forma monocrática.”

Propõe, por essas razões, ao final, a edição de verbete vinculante, com a seguinte redação:

“Na execução da pena, o marco para a segunda progressão de regime é a data em que o apenado preencher o requisito objetivo (fração de pena) da primeira progressão, e não a data da decisão judicial ou do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior, sendo de natureza declaratória a decisão judicial que reconhece o direito à progressão.”

É o relatório.

Decido.

Consoante preconizado pelo art. 354-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal,

“[r]ecebendo proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante, a Secretaria Judiciária a autuará e registrará ao Presidente, para apreciação, no prazo de cinco dias, quanto à adequação formal da proposta.”

Nesse contexto, examino a adequação formal desta proposta de súmula vinculante, ressaltando, desde logo, a legitimidade do proponente à luz do art. 103-A, § 2º, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 11.417/06.

No mais, é reiterado o entendimento da Corte no sentido de que, por questão de isonomia, deverá ser aplicada às hipóteses de progressão de regime (LEP, art. 112) a lógica utilizada para a sua regressão em faltas

graves (LEP, art. 118), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta. Confirma-se o julgado paradigma:

“Habeas Corpus. 2. Execução Penal. Progressão de regime. Data-base. 3. Nos termos da jurisprudência do STF, obsta o conhecimento do habeas corpus a falta de exaurimento da jurisdição decorrente de ato coator consubstanciado em decisão monocrática proferida pelo relator e não desafiada por agravo regimental. Todavia, em casos de manifesto constrangimento ilegal, tal óbice deve ser superado. 4. Na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. 5. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. 6. Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta. 7. Constrangimento ilegal reconhecido, ordem concedida” (HC nº 115254/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 26/2/16).

Na mesma linha, por exemplo, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 1.101.274/SP, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 3/5/18; RE 1.073.690/RS, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 2/10/17.

Verifico, portanto, que a proponente não só demonstrou que há reiteradas decisões da Corte sobre matéria constitucional, como também que existe, entre órgãos judiciários, controvérsia atual que acarreta grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão (art. 103-A, **caput** e § 1º, da CF, reproduzido no art. 2º, **caput** e § 1º, da Lei nº 11.417/06).

Assim, estando evidenciada a adequação formal da presente proposta de súmula vinculante, **determino** à Secretaria Judiciária da Corte que proceda na forma do art. 354-B do RISTF.

Publique-se.

PSV 137 / DF

Brasília, 25 de outubro de 2018.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente